

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## PARECER JURÍDICO

### PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 15/2023.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO  
IMPUGNAÇÃO. Impugnante: AURORA E-COMERCE LTDA.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa, não representando prática de atos de gestão, mas uma aferição técnico-jurídica que se restringe aos aspectos disciplinados na legislação pátria.

Conforme relatado, pelo impugnante, este argumenta que não concorda com a utilização de agrupamento de lotes do pneu, sendo desvantajoso para administração se baseando na nova lei 14.133/21. Contudo, deve ter o conhecimento que, o processo licitatório foi instaurado ainda na vigência da lei 8666/93, pois foi publicado no mês de março deste ano, que foi prorrogado a utilização da lei de licitações e contrato até o dia 29 de dezembro, entrando em vigência a lei 14.133/21, apenas no dia 30 de dezembro deste ano.

O sistema de registro de preços constitui-se no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, cujo consumo é de difícil mensuração, para contratações futuras realizadas sob demanda. Assim, durante a vigência da ata, surgindo a demanda concreta, o beneficiário será convocado para formalizar a contratação, conforme as condições registradas.

Com a criação do sistema de registro de preços o legislador buscou, dentre outras finalidades, viabilizar contratações futuras que, além de serem marcadas pela imprevisibilidade do momento em que poderá ser efetivada ou da quantidade que será necessária, são de interesse comum de diversos órgãos ou entidades.

A divisão dos lotes foi definida levando-se em conta a compatibilidade existente entre os itens que compõem cada lote e também a finalidade.

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Necessário destacarmos ainda que a divisão em lotes garantirá economia de escala pois a empresa que disputar o lote terá maiores condições de baixar os preços em razão da quantidade de peças que poderá fornecer.

Resta evidente que a divisão dos itens em lotes, na licitação para registro de preços é possível e encontra-se dentro da legalidade.

Importante citarmos o entendimento prevalente em jurisprudência de tribunais de contas estaduais sobre a possibilidade de divisão em lotes nas licitações, inclusive aquelas destinadas à aquisição de pneus e similares, dentre outros, mesmo que estas se destinem à formação de sistema de registro de preços. Vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E DE PROTETORES DE CÂMARA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. AGRUPAMENTO DE PRODUTOS SIMILARES. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.** O§1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, autoriza a realização de licitação por itens ou lotes desde que os produtos agrupados guardem compatibilidade entre si. **Não há irregularidade na formação de lotes de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras, notadamente se sopesado que o agrupamento dos itens se norteou por critérios que consideram os modelos dos veículos, os segmentos de mercado nos quais atuam as empresas que comercializam o objeto licitado, a celeridade do certame propiciada pela indivisibilidade e a economia de escala causa pela concentração dos itens licitados em lotes.** (TCE-MG – DEN: 1007827, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 09/03/2018).

De se subtrair, contudo, do rol de fundamentos de condenação a aglutinação no objeto do certame de itens como mesas, sofás, poltronas, biombos etc., pelo que afiguram-se, por sua natureza e finalidade, passíveis de serem ofertados por único fornecedor, não caracterizada, em concreto, restrição de livre acesso de interessados ao torneio por conta da conformação do edital de licitação neste ponto específico”. (TC-019242/026/11 – TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. 13/06/2018).

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

“De início, não vislumbro a alegada aglutinação indevida, isto porque objetiva o certame a aquisição de conjuntos de uniformes escolares compostos por jaqueta, camisetas de manga curta e sem manga, bermuda e “sacolinha de tactel”, (...), o que viabiliza sua aquisição conjunta.” (Tribunal Pleno, Sessão de 05/02/14 – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

“Quanto à aglutinação dos produtos em lotes, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal a esta reunião de itens, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. (...) Assim, a composição dos lotes observou número razoável de produtos, assim como a afinidade dos itens que os integram, garantindo, a priori, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Pelas razões acima expostas é que também carece de amparo a queixa relativa à adoção da adjudicação pelo menor preço por lote”. (TC008545.989.15-4 – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO – GABINETE).

“Quanto ao critério de julgamento adotado, do “menor preço global”, alio-me à corrente jurisprudencial deste Tribunal que não identifica óbices na “aglutinação de uniformes em kits, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, de forma a garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos”. De outro lado, quanto às críticas dirigidas à junção de itens de confecção e “bolsa sacola” de tecido poliéster, não vejo razões para que sejam licitados em separado, conforme defende a representante Nilcatex Textil Ltda, já que se trata de artigos de confecção, podendo ser produzidos pelo mesmo segmento de mercado”. (TC 00012357.989.17-7, TC 00012815.989.17-3, TC 00012837.989.17-7 - Tribunal Pleno).

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

“Em primeiro lugar, compete afirmar não só a possibilidade como a legalidade de se adquirir produtos alimentícios através de sistema de registro de preços e mediante a composição de lotes formados por itens de características similares. Tal procedimento é bastante comum e encontra amparo na norma do artigo 15, incisos II e IV da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; As peculiaridades do mercado e as condições logísticas de fornecimento em relação aos produtos que a Municipalidade pretende adquirir (gêneros alimentícios de baixo custo unitário), associada à necessidade de atendimento ao princípio da economicidade, recomendam exatamente o agrupamento dos produtos em lotes...” (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 30/10/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL - PROCESSO: TC – 002530.989.13-6).

“De forma unânime, reconheceram os órgãos oficiantes no processo a possibilidade de se registrar preços a partir do critério de julgamento de menor preço por lote, conforme admitido em precedentes deste Tribunal. Os esclarecimentos da representada demonstraram que, de fato, a grande quantidade de itens poderia desaconselhar uma disputa individualizada, ainda que esta – mais adequada à eventualidade e imprevisibilidade das aquisições decorrentes de ata válida para 12 (doze) meses de vigência – quase sempre alcance condições mais vantajosas à Administração. (...). Sendo assim e considerada a mesma natureza dos materiais de consumo pretendidos pelo Poder Público, não vejo motivo suficiente para determinar em tese qualquer alteração no edital”. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/9/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL PROCESSO: TC018256.989.19-5 -Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

Necessário destacar ainda que a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimentos de padronização, inclusive para fins de aquisição de bens e contratação de serviços. A imposição de um determinado padrão pela

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Administração Pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, economia de escala, redução de custos de manutenção, redução de custos com treinamento etc.

Vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/93 em seu art. 11 e em seu art. 15, I:

“Art. 11. - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.”

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

O princípio da padronização mereceu destaque na obra do Mestre Marçal Justen Filho, que assim nos ensina:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. (...) Deve-se reconhecer que a padronização é muito mais relevante no tópico das compras (...). Quando se alude a compras, enfoca-se um produto perfeito e acabado, que é produzido industrialmente. (...) Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Equivale a dizer que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 17. Ed. Ver., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, assim se refere ao princípio da padronização:

“As compras feitas pela Administração devem atender a algumas diretrizes específicas, tendo em vista a natureza da contratação. Uma delas reside no princípio da padronização (art. 15, I, Estatuto), segundo

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

o qual se torna necessário, em algumas ocasiões, que determinados bens tenham as mesmas características técnicas". (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 2010, p. 193).

Apenas a título de exemplo, imaginemos uma situação em que o município necessitasse realizar a aquisição de cada produto do edital em empresas diferentes. Não haveria padronização alguma, podendo haver variação de qualidade, diferentes prazos de pneu de marca diferente da câmara, entrega etc.

Sendo deste modo, por questão de ordem técnica e discricionariedade, foi feita na lei antiga, **ainda vigente**.

A jurisprudência não destoia:

Salvo melhor juízo, esta assessoria jurídica manifesta-se em discordância da impugnação da empresa AURORA E-COMERCE LTDA, sendo deste modo, ser desconsiderado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Redenção/BA, 20 de dezembro de 2023.

**PEDRO ANDRADE COELHO**

OAB/BA 60.394

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## PARECER JURÍDICO

### PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 15/2023.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. Impugnante: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. PRAZO PARA ENTREGA DE MATERIAL.**

Em síntese a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item do Termo de Referência do instrumento convocatório, notadamente quanto à exigência da entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo, e resulta em diminuição da concorrência. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do Edital.

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital verifica-se que compreende apenas a aquisição de equipamentos, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação ou similar. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 05 dias úteis, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos equipamentos.

Ademais, o Tribunal de Contas já firmou entendimento acerca do assunto em tela. Vejamos:

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

O TCE/MG recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação para a aquisição de pneus. A denunciante aduz a exiguidade do prazo de entrega das mercadorias, o qual fora fixado pelo edital do certame em 48 horas contadas a partir da emissão da autorização de fornecimento. Sustenta que esse prazo excessivamente curto restringiria a participação de fornecedores localizados a mais de 500 km da sede do município. O relator esclareceu que "a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado". Acrescentou que "se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, exempli gratia, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: **a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional**, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada". Voltando-se para o caso em tela, asseverou que "não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado". De acordo com o julgador, esse raciocínio se dá em face do objeto licitado, tendo em vista que, "embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado julgou improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada irregularidade no prazo de entrega fixado no edital do certame. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924201, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 21.06.2016.). "**GRIFO NOSSO**"

O prazo estipulado pelo edital, para entrega dos produtos, não viola o princípio do julgamento objetivo. O prazo deve ser analisado em conformidade com o objeto as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos, essenciais e imprescindíveis, que não podem ficar paralisados, a exemplo de veículos escolares e ambulâncias.

Assim, no que se refere ao objeto impugnado o presente edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.



# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, esta assessoria jurídica entende não restar violado nenhum princípio da administração, tampouco norma jurídica, estando em harmonia com precedente sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Redenção/BA, 20 de dezembro de 2023.

**PEDRO ANDRADE COELHO**

OAB/BA 60.394